

Assunto: Análise e Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, apresentada pela CLARO S.A, CNPJ: 40.432.544/0001-47.

Prezado(a) Agente de Contratação da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão,

DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

1. DA ANÁLISE

A resposta para o questionamento exige que se colacionem as disposições dos arts. 69 da Lei 14.133/21, verbis:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§1º. A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§2º. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§3º. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§4º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§5º. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§6º. Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

(sem grifos no original)

Verifica-se que, além dos outros requisitos estabelecidos pela legislação, a Administração deve avaliar a situação financeira e econômica dos licitantes com base em coeficientes e índices econômicos **especificados no edital**, conforme disposto no art. 69 da Lei 14.133/21. Esses coeficientes serão analisados no balanço patrimonial, sendo proibida a exigência de índices e valores que não sejam comumente utilizados.

Nesse contexto, observe-se, a título de referência, as orientações contidas no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição):

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um. Contudo, apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices.

Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão.

Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis.

Além disso, o §4º do art. 69 da Lei 14.133/21 estabelece que "a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e **serviços**, poderá determinar no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação", disposições que se aplicam de forma plenamente adequada ao pregão em questão, cujo objeto é a formação de registro de preços para Contratação de empresa especializada para **prestação de serviço de**

telefonia fixo Comutada (STFC), no modelo PABX em nuvem (100% digital), com tráfego ilimitado para ligações locais e nacionais, fixo-fixo e fixomóvel, compreendendo os serviços de implantação, fornecimento, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte do sistema de gerenciamento e monitoramento e ainda a contratação de serviços de URA e aquisição de telefones IP.

Ou seja, além das demonstrações contábeis, a legislação **faculta** à Administração a possibilidade de exigir, **de forma cumulativa**, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, **restringindo essa exigência às compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, como ocorre no objeto do Pregão**. Essa medida tem como objetivo complementar os índices econômicos apresentados.

Contudo, a legalidade desta exigência, porquanto prevista em lei como **faculdade** da Administração, não se confunde com sua adequação e pertinência ao caso concreto, em face dos princípios que regem a licitação pública, notadamente a competitividade, a busca pela proposta mais vantajosa e a razoabilidade.

O objeto do presente Pregão Eletrônico — **a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixa Comutada (STFC) no modelo PABX em nuvem**, insere-se no complexo e dinâmico setor de telecomunicações, com algumas características específicas.

Nesse contexto, a exigência cumulativa de índices de liquidez (Geral, Corrente e de Solvência) superiores a 1 (um), aliada à comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, embora legalmente admissível, revela-se desnecessária diante das particularidades do objeto licitado. Por essa razão, mostra-se mais razoável que tais exigências sejam estabelecidas de forma alternativa, e não cumulativa.

É fundamental ressaltar que a recomendação de alteração para este item da impugnação é uma **exceção justificada pela natureza particular do objeto da licitação, não configurando um precedente ou um parâmetro para outras licitações a serem conduzidas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão (MPMA), inclusive, mantendo-se as exigências cumulativas quando essas se mostrarem razoáveis e adequadas ao fim a que se destinam.**

2. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

10.5 Qualificação Econômico-Financeira:

10.5.1 Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

10.5.2 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II) ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias

anteriores à data da abertura da sessão, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

10.5.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para o último exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), ou, alternativamente:

10.5.3.1 Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação;

10.5.4. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

10.5.4.2 O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º);

10.5.5 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a especificidade do objeto da presente licitação, sugere-se o **acolhimento da impugnação**, com a conseqüente **republicação** do Edital nº 90007/2026, de modo a contemplar a alteração sugerida, a fim de adequar as exigências editalícias aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

São Luís-MA, data da assinatura eletrônica.

Marcos Antonio Lima de Oliveira
Membro da CPL – PGJ/MA. Matrícula 1075867
Contador – CRC/MA nº 15105

ENC: PE 90007/2026

Coordenadoria de Serviços Gerais <csg@mpma.mp.br>
Para: Esclarecimentos CPL <esclarecimentos@mpma.mp.br>

22 de abril de 2026 às 08:47

OBJETO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026 realizado pela CLARO S.A.

PREGÃO ELETRÔNICO: 90007/2026

PROCESSO SEI: 19.13.0051.0000476/2026-53

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação referente ao **Pregão Eletrônico nº 90007/2026**, cujo objeto é o “Registro de preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixo Comutada (STFC), no modelo PABX em nuvem (100% digital), com tráfego ilimitado para ligações locais e nacionais, fixo-fixo e fixo-móvel, compreendendo os serviços de implantação, fornecimento, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte do sistema de gerenciamento e monitoramento e ainda a contratação de serviços de URA e aquisição de telefones IP”.

Diante da Impugnação, passa a expor:

A) DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS E PATRIMONIO LÍQUIDO

A decisão a respeito dos índices contábeis e Patrimônio Líquido fogem da competência desta Coordenadoria de Serviços Gerais, de modo que serão devidamente analisados pela Comissão Permanente de Licitação.

B) DO ITEM 9.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Impugnante insurge-se ao item 9.6.1 do Termo de Referência, que trata do número de discagem curta “127”.

Neste ponto, cumpre informar que, durante o planejamento, este item foi estudado com mais atenção, e optou-se por retirá-lo deste processo licitatório, por entender que havia algumas lacunas que demandam mais cuidado, pela complexidade do próprio objeto.

Dessa forma, a decisão foi pela exclusão da aquisição do número de discagem curta desta licitação, com a posterior abertura de um processo licitatório para contratação individual apenas deste serviço, com maior detalhamento do objeto.

Coordenadoria de Serviços Gerais
Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão
Telefone: (98)3219-1650/1651/1770

Em seg., 6 de abr. de 2026 às 09:42, Esclarecimentos CPL <esclarecimentos@mpma.mp.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]